



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**  
**GABINETE DO VEREADOR ELVIS CÔRTEZ**



**PARECER EM PRIMEIRO TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 306 / 2017**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO**

**VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

Vem a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 306/2017 de autoria do nobre Vereador Mateus Simões que "Inclui Parágrafo Único ao Artigo 104 da Lei nº 8.616/2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte".

Registra-se que encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, esta emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei.

A Comissão de Meio Ambiente e Política Urbana manifestou-se pela aprovação do projeto em tela.

Encaminhado o Projeto em questão à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário, rejeitado o primeiro parecer, fui designado Relator para analisá-lo e, nessa condição, passo a examinar a matéria para fundamentar e proferir meu parecer e voto nos termos regimentais.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição ora em análise objetiva incluir o Parágrafo Único ao artigo 104 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de BH.

A proposição regulamenta a capacidade de armazenamento das caçambas estacionárias na Zona Hipercentral (ZHIP), em 3 (três) metros cúbicos, em conformidade a Portaria 138/2009 da BHTRANS, em que restringe o trânsito de caminhões com Peso Bruto Total de até 5 (cinco) toneladas e com até 6,5 metros de comprimento, conhecidos como "caminhões3/4".

Na justificativa o nobre Vereador, autor do PL 306/2017, discorre que "é necessário que seja regulamentada a redução das caçambas estacionárias operadas pelos 'caminhões 3/4' dentro da região do hipercentro do Município de 5 m<sup>3</sup> para 3m<sup>3</sup>. Dessa forma, o deslocamento dos caminhões no hipercentro ocorrerá com maior segurança, obedecendo à legislação no que diz respeito à capacidade do veículo e limite de peso permitido, realizando-se assim uma operação mais segura, eficiente e ágil no trânsito de Belo Horizonte."

Apos a realização de Audiência Pública nesta Casa, com a presença de membros dessa Comissão, de representantes da BHTRANS e das empresas locadoras e locatárias desse tipo de equipamento, com seus devidos esclarecimentos, ficou decidido a apresentação de Emenda Substitutivo ao PL 306/2017. Neste substitutivo faz-se a adequação terminológicas necessárias bem como da forma de utilização desses equipamentos.

2017-01-17 15:48:00



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## GABINETE DO VEREADOR ELVIS CÔRTEZ

Neste sentido, no que tange exclusivamente a análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário, com fulcro no artigo 52, inciso V, alínea "g" do Regimento Interno, não vislumbro restrições e óbices quanto à disposição da matéria, com a emenda substitutiva.

Desta forma, passo a registrar os termos da conclusão.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 85, inciso IV, do Regimento Interno, opino e concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 306/2017, com a emenda substitutivo.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2017.

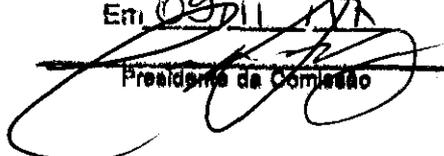


**ELVIS CÔRTEZ**  
Vereador

Aprovado o parecer do relator.

Plenário Helvécio Helvécio Arantes

Em 09/11/17



Presidente da Comissão



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**  
**GABINETE DO VEREADOR ELVIS CÔRTEZ**

**EMENDA SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI 306/2017.**

Inclui Parágrafos ao Artigo 104 da Lei nº 8.616/2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Ficam incluídos os seguintes parágrafos no Artigo 104, Seção VII – Da Caçamba, da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte:

“Art. 104 (...)

§1º - Na área central e corredores de tráfego em que a circulação de veículos de carga e as operações de carga e descarga de mercadorias estejam restritas a veículos em lotação de até 5 t (cinco toneladas), a capacidade máxima da caçamba estacionária será de 3 m³ (três metros cúbicos) nos períodos abrangidos pela restrição.

§2º - Os veículos com lotação de até 5 t (cinco toneladas) terão como capacidade máxima da caçamba estacionária 3 m³ (três metros cúbicos), ainda que circulando em áreas do município ou horários não citados no §1º”. (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2017.

  
**ELVIS CÔRTEZ**  
Vereador

<b>AVULSOS DISTRIBUÍDOS</b>
Em <u>9 / 11 / 17</u>
<u>520</u>
Responsável pela distribuição



PL Nº 306 / 17

**CONCLUSO** para discussão e votação em **1º Turno**.

Em: 9 / 11 / 17

*[Signature]*  
Divisão de Apoio Técnico-operacional - DIVATO

Avulsos distribuídos em: 9 / 11 / 17  
*[Signature]*  
DIVATO